



| | |
|---|-----------------------------|
|  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO | LEI Nº. 9.580 , de 05/05/21 |
| | |

Processo: 86.389

PROJETO DE LEI Nº. 13.318

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
07/05/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.318

| | | | |
|--|---------------------|-------------------|----------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, à Consultoria Jurídica. Diretor 08/03/2021 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos | 20 dias | 7 dias |
| | vetos | 10 dias | - |
| | orçamentos | 20 dias | - |
| | contas | 15 dias | - |
| | aprazados | 7 dias | 3 dias |
| | Parâmetro CJ nº: 43 | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|---|
| À CJR. Diretor Legislativo 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/04/2021 |
| À COSAP Diretor Legislativo 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/04/2021 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/04/2021 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
[Handwritten signature]

OF. G.P.L. nº 022/2021

Processo nº 29.153-2/2019



Jundiaí, 24 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade dispor acerca do contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, revogando-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, e a Lei nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

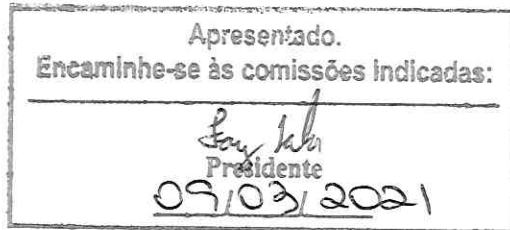
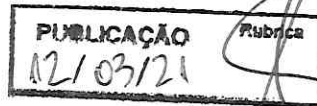
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 29.153-2/2019

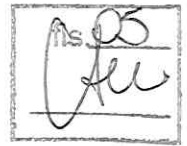


PROJETO DE LEI Nº 13.318

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;
- II – atender situações de calamidade pública;
- III – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
- IV – substituir professores em decorrência de licenças ou afastamentos temporários;
- V – substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:
 - a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença gestante ou por adoção;



c) licença para trato de interesses particulares.

VI – suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente;

§1º As contratações temporárias de professores nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI deste artigo poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.

§2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a III, V e VI deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.

§3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.

§4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

Art. 3º As contratações temporárias de pessoal nas hipóteses especificadas nesta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

I – a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura do processo seletivo, ao qual se dará publicidade;

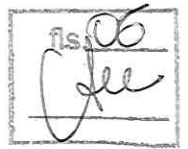
II – no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;

III – quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV – o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



V – quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI – a jornada de trabalho do contratado será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções com jornadas de trabalho diferenciadas, que observarão a jornada estabelecida em lei;

VII – somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino,
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:

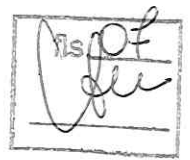
I – ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;

II – caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 7º O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

Art. 8º Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

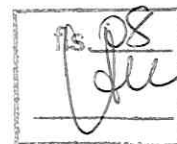
- I – férias e terço constitucional;
- II – adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- V – gratificação de natal;
- VI – auxílio-transporte;
- VII – auxílio-alimentação.

Art. 9º Serão concedidos ao pessoal contratado as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo da remuneração, observadas as condições para concessão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí:

- I – licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, pela mesma doença, dentro do intervalo de 60 dias;
- II – licença para tratamento de saúde de filho menor de idade, de, no máximo, 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência da contratação;
- III – licença à gestante;
- IV – licença adoção;
- V – licença paternidade;
- VI – licença gala;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



VII – licença nojo;

VIII – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue;

IX – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 10 O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Art. 11 As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II – suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;

III – rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o contratado, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

Art. 13 O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo de contratação;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV – na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.

§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 14 Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.

Art. 16 É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 17 As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

Art. 18 Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – o parágrafo único do art.1º e o art. 2º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992;

II – a Lei Municipal nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Termo de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado

Contratante:

Contratado:

Processo de contratação n°:

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Jundiaí, representado neste ato pelo(a) Gestor(a) Adjunto(a) de Gestão de Pessoas, _____, e de outro lado o(a) Sr.(a) _____, RG n° _____ e CPF n° _____ têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal n° _____ e do Edital de abertura do processo seletivo simplificado n° _____.

Cláusula Primeira

O Contratado exercerá a função de _____, desenvolvendo exclusivamente as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, com jornada de trabalho de _____ horas semanais.

Cláusula Segunda

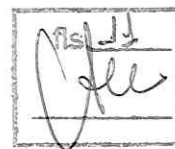
O Contratado perceberá remuneração mensal de R\$ _____ (_____), a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.

Cláusula Terceira

O presente instrumento é celebrado pelo prazo de ____ (____) meses, iniciando-se em __/__/__, podendo ser prorrogado uma única vez por igual ou menor período, de acordo com o previsto no _____ da Lei n° _____.

Cláusula Quarta

O Contratado se obriga a prestar serviço em horário extraordinário ou noturno, se a necessidade do serviço assim exigir, cujas horas serão remuneradas nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2020.



Cláusula Quinta

Ocorrendo o afastamento do Contratado em razão de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº....., o contrato ficará suspenso, devendo o contratado, quando da cessação do auxílio-doença previdenciário, trabalhar os dias que faltarem para o término do contrato, exceto se o período de afastamento exceder a data do termo final do ajuste, caso em que a rescisão se operará de pleno direito.

Cláusula Sexta

O Contratado se obriga a ressarcir os danos que porventura vier a causar à Contratante, a qual fica desde já autorizada a proceder os descontos de eventuais prejuízos, diretamente em folha de pagamento.

Cláusula Sétima

Ao contratado serão assegurados os direitos, licenças e afastamentos previstos nos artigos nº _____ da Lei nº _____.

Cláusula Oitava

O Contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições previstos para os servidores públicos municipais no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o disposto no art.37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

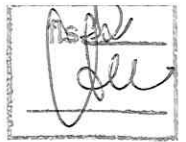
Cláusula Nona

Operar-se-á a extinção do presente contrato pelo término do prazo previsto na cláusula terceira ou, antecipadamente, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do Contratado, desde que comunicada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, hipótese em que será devida ao Contratado indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;
- c) No caso de prática de falta passível de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Assim, por estarem justos e avençados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Jundiaí, _____ de _____ de _____.

CONTRATANTE

CONTRATADO

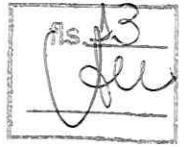
Testemunhas:

1. _____

Nome:

2. _____

Nome:



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor acerca do contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, revogando-se o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei 3.939, de 29 de maio de 1992, e a Lei nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Em relação à competência do Município e à iniciativa do Senhor Prefeito para legislar sobre o assunto, defendemos que a propositura se enquadra no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e nos incisos III e IV do art. 46 c/c inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica.

No mérito, a alteração legislativa visa aperfeiçoar o regramento municipal atinente à contratação por tempo determinado, mormente com relação ao seu cabimento, prazos e direitos assegurados aos contratados, o que reflete numa maior segurança jurídica ao Município e no atingimento eficaz das políticas públicas correlatas.

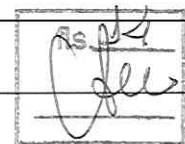
Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se verifica no demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativo Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

| RECEITAS PRIMÁRIAS | 2019 (Realizado) | 2020 (Orçado) | 2021 (Orçado) | 2022 (Previsão) | 2023 (Previsão) | 2024 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) | 2.162.525.447 | 2.252.206.150 | 2.336.813.100 | 2.479.511.301 | 2.581.418.420 | 2.643.300.103 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 752.775.678 | 892.308.867 | 925.524.604 | 920.138.561 | 963.487.897 | 987.575.095 |
| Contribuições | 95.934.371 | 95.389.800 | 111.022.362 | 104.408.700 | 106.151.017 | 106.151.015 |
| <i>Receita Previdenciária</i> | 67.966.698 | 70.389.800 | 84.127.870 | 69.395.855 | 69.387.529 | 69.387.528 |
| <i>Outras Receitas de Contribuições</i> | 27.967.673 | 25.000.000 | 26.894.492 | 35.012.845 | 36.763.488 | 36.763.487 |
| Receita Patrimonial | 136.410.255 | 33.476.085 | 25.226.750 | 95.878.306 | 97.557.117 | 99.996.045 |
| <i>Aplicações Financeiras (II)</i> | 134.845.569 | 31.835.973 | 23.730.498 | 94.070.571 | 95.570.634 | 97.959.900 |
| <i>Outras Receitas Patrimoniais</i> | 1.564.686 | 1.640.112 | 1.496.252 | 1.807.734 | 1.986.483 | 2.036.145 |
| Transferências Correntes | 1.076.361.456 | 1.113.656.878 | 1.155.330.268 | 1.231.983.198 | 1.285.376.775 | 1.317.511.195 |
| Demais Receitas Correntes | 101.043.687 | 117.374.520 | 119.709.116 | 127.102.537 | 128.845.613 | 132.066.753 |
| <i>Outras Receitas Financeiras (III)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas Correntes Restantes</i> | 101.043.687 | 117.374.520 | 119.709.116 | 127.102.537 | 128.845.613 | 132.066.753 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) | 2.027.679.878 | 2.220.370.177 | 2.313.082.602 | 2.385.440.730 | 2.485.847.786 | 2.545.340.203 |
| RECEITAS DE CAPITAL (V) | 118.167.741 | 149.786.150 | 22.371.400 | 33.280.000 | 33.797.500 | 35.200.000 |
| Operações de Crédito (VI) | 110.789.693 | 139.524.100 | 19.989.800 | 25.000.000 | 25.000.000 | 27.000.000 |
| Amorização de Empréstimos (VII) | - | - | - | - | - | - |
| Alienação de Bens | 1.109.700 | 504.000 | 660.000 | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Alienações de Bens</i> | 1.109.700 | 504.000 | 660.000 | - | - | - |
| Transferências de Capital | 6.045.756 | 9.747.050 | 1.326.600 | 7.245.000 | 7.762.500 | 7.300.000 |
| <i>Convênios</i> | 6.027.756 | 9.747.050 | 1.326.600 | 7.245.000 | 7.762.500 | 7.300.000 |
| <i>Outras Transferências de Capital</i> | 18.000 | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | 222.592 | 11.000 | 395.000 | 1.035.000 | 1.035.000 | 900.000 |
| <i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Outras Receitas de Capital Primárias</i> | 222.592 | 222.592 | 395.000 | 1.035.000 | 1.035.000 | 900.000 |
| RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) | 7.378.048 | 10.262.050 | 2.381.600 | 8.280.000 | 8.797.500 | 8.200.000 |
| RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 153.881.107 | 185.229.200 | 216.602.800 | 210.271.694 | 214.477.128 | 218.766.671 |
| RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI) | 2.035.057.926 | 2.230.632.227 | 2.315.464.202 | 2.393.720.730 | 2.494.645.286 | 2.553.540.203 |

| DESPESAS PRIMÁRIAS | 2019 (Realizado) | 2020 (Orçado) | 2021 (Orçado) | 2022 (Previsão) | 2023 (Previsão) | 2024 (Previsão) |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| DESPESAS CORRENTES (XIII) | 1.937.547.995 | 2.192.349.600 | 2.232.600.400 | 2.389.243.776 | 2.482.750.920 | 2.527.000.103 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 1.022.171.704 | 1.141.869.100 | 1.122.272.200 | 1.241.373.029 | 1.288.587.285 | 1.311.800.103 |
| Juros e Encargos da Dívida (XIV) | 8.484.663 | 19.499.400 | 24.005.000 | 40.365.000 | 34.000.000 | 45.000.000 |
| Outras Despesas Correntes | 906.891.628 | 1.030.981.100 | 1.086.323.200 | 1.107.505.747 | 1.160.163.635 | 1.170.200.000 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV) | 1.929.063.332 | 2.172.850.200 | 2.208.595.400 | 2.348.878.776 | 2.448.750.920 | 2.482.000.103 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XVI) | 117.557.875 | 189.682.700 | 100.741.600 | 98.547.525 | 102.465.000 | 119.500.000 |
| Investimentos | 105.068.105 | 176.379.700 | 68.903.600 | 31.050.000 | 31.050.000 | 34.500.000 |
| Inversões Financeiras | - | - | - | - | - | - |
| <i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i> | - | - | - | - | - | - |
| <i>Demais Inversões Financeiras</i> | - | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XX) | 12.489.771 | 13.303.000 | 31.838.000 | 67.497.525 | 71.415.000 | 85.000.000 |
| DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX) | 105.068.105 | 176.379.700 | 68.903.600 | 31.050.000 | 31.050.000 | 34.500.000 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) | - | 19.960.000 | 25.842.500 | 25.000.000 | 30.000.000 | 32.000.000 |
| DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS | 164.816.978 | 185.229.200 | 216.602.800 | 210.271.694 | 214.477.128 | 218.766.671 |
| DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII) | 2.034.131.437 | 2.369.189.900 | 2.303.341.500 | 2.404.928.776 | 2.509.800.920 | 2.546.500.103 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII) | 926.490 | (138.557.673) | 12.122.702 | (11.208.046) | (15.155.634) | 5.040.100 |
| META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO | (3.384.611) | (52.268.077) | (22.036.353) | | | |

| | | | | | | |
|---|--|--|--------------------|---------------------|--------------------|-------------------|
| Aumento Permanente da Receita | | | 84.831.975 | 78.256.528 | 100.924.556 | 58.894.917 |
| Ampliação das Despesas | | | (65.848.400) | 101.587.276 | 104.872.143 | 38.699.183 |
| MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO | | | 150.680.375 | (23.330.748) | (3.947.588) | 20.195.734 |

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

| | |
|--|--------------|
| Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) | IMPACTO NULO |
|--|--------------|

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 29.153-2/2019-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que regulamenta a contratação temporária de pessoal para atendimento de necessidades excepcionais.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 29/01/21



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 5.640, de 06 de julho de 2001]**

LEI N.º 3.939, DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, regime jurídico único dos servidores públicos; cria empregos públicos; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a regime jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º. O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I – calamidade pública ou de comoção interna;
- II – campanhas de saúde pública;
- III – combate a surtos epidêmicos;
- IV – implantação de serviço urgente e inadiável;
- ~~V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;~~
- V – execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; (*Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998*)
- VI – execução direta de obra determinada;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 3.939/1992 – pág. 2)

VII – convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

~~VIII – substituição de professores;~~

VIII – substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas; (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

~~IX – atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;~~

IX – atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer. (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

~~X – execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica. (Revogado tacitamente pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)~~

~~§ 1º. As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.~~

§ 1º. As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos 6 (seis) meses¹, compatível com cada situação, mediante dotação específica. (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

~~§ 2º. As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.~~

§ 2º. As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos 6 (seis) meses¹. (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

~~§ 3º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e X do art. 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.~~

§ 3º. As contratações para os casos do inciso VIII serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 03 de novembro de 1993, por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos 6 (seis) meses¹. (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

¹ Prazos máximos de contratação alterados pela Lei n.º 5.640, de 06 de julho de 2001.



(Texto compilado da Lei nº 3.939/1992 – pág. 3)

~~§ 4º. É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.~~

§ 4º. Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

§ 5º. Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos². (Acrescido pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

§ 6º. É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do “caput” e a recontração somente será possível após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Acrescido pela Lei n.º 5.099, de 19 de fevereiro de 1998)

Art. 3º. A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do “caput” deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º. Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela CLT que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º. A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

² A Lei n.º 5.640, de 06 de julho de 2001, alterou os prazos máximos previstos nos §§ 1º a 3º para 6 (seis) meses, e o parágrafo único de seu art. 1º, com redação dada pela Lei n.º 8.931, de 28 de março de 2018, dispõe que: “Os prazos de que trata o ‘caput’ poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor período”.



(Texto compilado da Lei nº 3.939/1992 – pág. 4)

§ 1º. Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º. Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º. Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º. Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º. Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da CLT que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.

Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.



(Texto compilado da Lei nº 3.939/1992 – pág. 5)

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

| CLASSE | QUANTITATIVO | |
|----------------------------------|--------------|------|
| | DE | PARA |
| Artífice de Construção Civil I | 25 | 45 |
| Artífice de Manutenção I | 05 | 10 |
| Motorista I | 60 | 80 |
| Guarda | 240 | 280 |
| Auxiliar de Esportes | 15 | 25 |
| Assessor de Serviços Tributários | 10 | 15 |
| Agente Fiscal Tributário | 18 | 25 |
| Telefonista | 08 | 15 |
| Vigia | 10 | 20 |

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(Texto compilado da Lei nº 3.939/1992 – pág. 6)

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



LEI Nº 4.250, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1.993

Regula a escala rotativa do magistério; e revoga a cor~~re~~
relata Lei 2.806/85.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

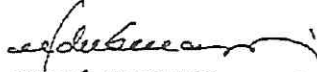
Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de elaborar a escala rotativa de professores, para exercerem, em caráter temporário ou em substituição, funções docentes e de especialistas de educação, para cada ano letivo, em unidades escolares municipais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá, através de Edital publicado anualmente na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí, estabelecer os critérios e prazos exigidos para inscrição e classificação de docentes e especialistas de educação.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados, as inscrições poderão ser reabertas durante o mesmo ano.


Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.806, de 08 de março de 1985.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e três


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0005/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.318/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que visa regular o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.


Trata-se de propositura de caráter regulatório que não cria despesas diretamente, sendo que as despesas decorrentes das contratações de que trata somente poderão ocorrer mediante prévia previsão em orçamento, conforme dispõe o projetado Artigo 5º.

Nesse sentido, o próprio Executivo informa, às fls. 14, que o impacto orçamentário-financeiro desta propositura é nulo.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de março de 2021.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 43

PROJETO DE LEI Nº 13.318

PROCESSO Nº 86.389

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 13, estimativa de impacto orçamentário-financeiro à fl. 14, bem como cópia da lei que intenta revogar às fls. 15-21.

O Parecer nº 0005/2021 da Diretoria Financeira da Casa, juntado à fl. 22, atesta não haver óbice à tramitação da propositura.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. 46, III e IV e c/c art. 72, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, cumpre consignar que a necessidade de lei para regular o tema decorre do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para



atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

L.O.J.)

Jundiaí, 09 de março de 2021.

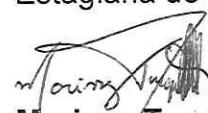

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.389

PROJETO DE LEI Nº 13.318, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

PARECER

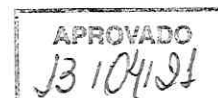
De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro (fl. 14), a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 22) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 23/24), que afiança:

“A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. 46, III e IV e c/c art. 72, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.”

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-04-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.389

PROJETO DE LEI Nº 13.318, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Consoante a justificativa do nobre autor inserto na fl. 13, o projeto de lei visa, com a alteração legislativa, aperfeiçoar o regramento municipal atinente à contratação de trabalho por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 23/24, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara voto favorável.

Sala das Comissões, 13-04-2021.



JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

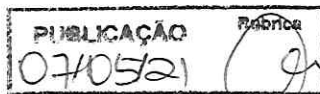
MABSON HENRIQUE DO N. SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.389



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.318

(Prefeito Municipal)

Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;
- II – atender situações de calamidade pública;
- III – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
- IV – substituir professores em decorrência de licenças ou afastamentos temporários;
- V – substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:
 - a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença gestante ou por adoção;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

c) licença para trato de interesses particulares.

VI – suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente;

§1º As contratações temporárias de professores nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI deste artigo poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.

§2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a III, V e VI deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.

§3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.

§4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

Art. 3º As contratações temporárias de pessoal nas hipóteses especificadas nesta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

I – a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura do processo seletivo, ao qual se dará publicidade;

II – no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;

Sanj



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

III – quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV – o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;

V – quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI – a jornada de trabalho do contratado será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções com jornadas de trabalho diferenciadas, que observarão a jornada estabelecida em lei;

VII – somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino,
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:

- I – ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;
- II – caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 7º O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

Art. 8º Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

- I – férias e terço constitucional;
- II – adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- V – gratificação de natal;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

VI – auxílio-transporte;

VII – auxílio-alimentação.

Art. 9º Serão concedidos ao pessoal contratado as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo da remuneração, observadas as condições para concessão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí:

I – licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, pela mesma doença, dentro do intervalo de 60 dias;

II – licença para tratamento de saúde de filho menor de idade, de, no máximo, 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência da contratação;

III – licença à gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade;

VI – licença gala;

VII – licença nojo;

VIII – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue;

IX – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 10 O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Art. 11 As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

II – suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;

III – rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o contratado, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.

Art. 13 O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo de contratação;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV – na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.

§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.

§2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 14 Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.

Jul



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Art. 16 É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 17 As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

Art. 18 Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – o parágrafo único do art.1º e o art. 2º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de maio de 1992;

II – a Lei Municipal nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e vinte e um (04/05/2021).

Fauz Tahar
FAOUZ TAHA
Presidente



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Termo de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado

Contratante:

Contratado:

Processo de contratação nº:

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Jundiaí, representado neste ato pelo(a) Gestor(a) Adjunto(a) de Gestão de Pessoas, _____, e de outro lado o(a) Sr. (a) _____, RG nº _____ e CPF nº _____ têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº _____ e do Edital de abertura do processo seletivo simplificado nº _____.

Cláusula Primeira

O Contratado exercerá a função de _____, desenvolvendo exclusivamente as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, com jornada de trabalho de _____ horas semanais.

Cláusula Segunda

O Contratado perceberá remuneração mensal de R\$ _____ (_____), a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.

Elt



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Cláusula Terceira

O presente instrumento é celebrado pelo prazo de ____ (_____) meses, iniciando-se em __/__/__, podendo ser prorrogado uma única vez por igual ou menor período, de acordo com o previsto no _____ da Lei nº _____.

Cláusula Quarta

O Contratado se obriga a prestar serviço em horário extraordinário ou noturno, se a necessidade do serviço assim exigir, cujas horas serão remuneradas nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2020.

Cláusula Quinta

Ocorrendo o afastamento do Contratado em razão de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº....., o contrato ficará suspenso, devendo o contratado, quando da cessação do auxílio-doença previdenciário, trabalhar os dias que faltarem para o término do contrato, exceto se o período de afastamento exceder a data do termo final do ajuste, caso em que a rescisão se operará de pleno direito.

Cláusula Sexta

O Contratado se obriga a ressarcir os danos que porventura vier a causar à Contratante, a qual fica desde já autorizada a proceder os descontos de eventuais prejuízos, diretamente em folha de pagamento.

Cláusula Sétima



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

Ao contratado serão assegurados os direitos, licenças e afastamentos previstos nos artigos nº _____ da Lei nº _____.

Cláusula Oitava

O Contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições previstos para os servidores públicos municipais no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o disposto no art.37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Cláusula Nona

Operar-se-á a extinção do presente contrato pelo término do prazo previsto na cláusula terceira ou, antecipadamente, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do Contratado, desde que comunicada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, hipótese em que será devida ao Contratado indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;
- c) No caso de prática de falta passível de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Assim, por estarem justos e avençados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Jundiaí, _____ de _____ de _____.



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

2. _____

Nome:



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.318

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04 / 05 / 21


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Paulina*

RECEBEDOR: *Paulo*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25 / 05 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 39
C

Ofício GP.L n.º 71/2021

Processo n.º 29.153-3/2019

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 86561/2021
Data: 06/05/2021 Horário: 09:31
Administrativo -

Jundiaí, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.580, objeto do Projeto de Lei nº 13.318, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.580, DE 05 DE MAIO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público; e revoga dispositivo e lei correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município, as autarquias e as fundações públicas poderão contratar pessoal por tempo determinado, em regime especial, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;
- II – atender situações de calamidade pública;
- III – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;
- IV – substituir professores em decorrência de licenças ou afastamentos temporários;
- V – substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:
 - a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;
 - b) licença gestante ou por adoção;
 - c) licença para trato de interesses particulares.
- VI – suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, em decorrência de aposentadoria, falecimento,



exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente.

§1º As contratações temporárias de professores nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI deste artigo poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.

§2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a III, V e VI deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.

§3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.

§4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.

Art. 3º As contratações temporárias de pessoal nas hipóteses especificadas nesta Lei serão efetivadas mediante processo seletivo simplificado, observando:

I – a seleção deverá se dar por meio de critérios objetivos conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, estabelecidos em edital de abertura do processo seletivo, ao qual se dará publicidade;

II – no edital de abertura do processo seletivo deverão ser especificadas as funções do contratado e os requisitos para o exercício da função;

III – quando as funções do contratado forem idênticas as de cargo do quadro de servidores do órgão contratante, deverão ser observadas as atribuições constantes na descrição do cargo conforme legislação municipal;

IV – o nível de escolaridade exigido do contratado deverá ser compatível com as especificidades das funções, sendo obrigatória a apresentação de habilitação profissional quando a atividade exigir;

V – quando as funções forem idênticas a de cargo do quadro de servidores do



órgão contratante, deverão ser observados os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme a legislação municipal;

VI – a jornada de trabalho do contratado será de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, exceto para as funções com jornadas de trabalho diferenciadas, que observarão a jornada estabelecida em lei;

VII – somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da legislação municipal;
- b) ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- e) não registrar antecedentes criminais;
- f) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício das atribuições;
- h) ser declarado apto para o exercício das funções após realização de avaliação médica;
- i) não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- j) cumprir as demais regras previstas no edital de abertura do processo seletivo.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá:

I – ao respectivo vencimento base inicial fixado para o cargo com função idêntica ou assemelhada;

II – caso as atividades a serem desempenhadas pelo contratado não sejam



idênticas ou assemelhadas a cargo existente no quadro de pessoal do contratante, ao valor mínimo adotado pelo mercado de trabalho para a função, levando-se em conta a jornada semanal de trabalho e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Gestor da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do §13 do art. 40 da Constituição Federal, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário a cargo do Município.

Art. 7º O registro de frequência do pessoal contratado deverá observar as regras estabelecidas para os demais servidores do órgão contratante.

Art. 8º Ao pessoal contratado serão assegurados os seguintes direitos, observadas as condições para concessão previstas na legislação municipal correlata:

- I – férias e terço constitucional;
- II – adicional de insalubridade ou periculosidade;
- III – adicional noturno;
- IV – adicional pela prestação de horas extraordinárias;
- V – gratificação de natal;
- VI – auxílio-transporte;
- VII – auxílio-alimentação.

Art. 9º Serão concedidos ao pessoal contratado as seguintes licenças e afastamentos, sem prejuízo da remuneração, observadas as condições para concessão previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí:



I – licença para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, pela mesma doença, dentro do intervalo de 60 dias;

II – licença para tratamento de saúde de filho menor de idade, de, no máximo, 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante a vigência da contratação;

III – licença à gestante;

IV – licença adoção;

V – licença paternidade;

VI – licença gala;

VII – licença nojo;

VIII – 01 (um) dia a cada 12 (doze) meses, para doação voluntária de sangue;

IX – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 10 O contratado responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, devendo observar os deveres e proibições previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Art. 11 As infrações disciplinares praticadas pelo contratado serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12 Os contratados sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;

II – suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, em caso de falta grave ou de reincidência;

III – rescisão da contratação no caso de faltas passíveis de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o contratado, nesse caso, obrigado a exercer suas funções.



Art. 13 O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo de contratação;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV – na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.

§1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado somente será efetivada após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação da intenção do contratado.

§2º O prazo a que se refere o §1º poderá ser dispensado quando comprovada pelo contratado a urgência da extinção da contratação.

§3º Quando o contrato for extinto por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 14 Findo o contrato nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 13 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, antes do decurso do prazo de 6 (seis) meses.

Art. 15 Quando o contrato se extinguir em razão da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, não poderá haver nova contratação da mesma pessoa, sob o regime da presente Lei, no período de 8 (oito) anos.

Art. 16 É vedado atribuir ao contratado serviços ou encargos diversos daqueles para os quais houve a contratação, bem como nomeá-lo ou designá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 17 As disposições desta Lei serão aplicadas apenas às contratações temporárias, cujo edital de seleção seja publicado após a sua entrada em vigor.

Art. 18 Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – o parágrafo único do art.1º e o art. 2º da Lei Municipal nº 3.939, de 29 de



maio de 1992;

II – a Lei Municipal nº 4.250, de 03 de novembro de 1993.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

| | |
|------------|---|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 07/05/21 |  |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Lei 9.580/2021 – Anexo)

fls. 47

Termo de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado

Contratante:

Contratado:

Processo de contratação n°:

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Jundiaí, representado neste ato pelo(a) Gestor(a) Adjunto(a) de Gestão de Pessoas, _____, e de outro lado o(a) Sr. (a) _____, RG n° _____ e CPF n° _____ têm, entre si, justo e contratado, a prestação de serviços para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal n° _____ e do Edital de abertura do processo seletivo simplificado n° _____.

Cláusula Primeira

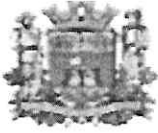
O Contratado exercerá a função de _____, desenvolvendo exclusivamente as atividades inerentes à função para a qual foi contratado, com jornada de trabalho de _____ horas semanais.

Cláusula Segunda

O Contratado perceberá remuneração mensal de R\$ _____ (_____), a ser reajustada pelos mesmos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais.

Cláusula Terceira

O presente instrumento é celebrado pelo prazo de ____ (____) meses, iniciando-se em __/__/__, podendo ser prorrogado uma única vez por igual ou menor período, de acordo com o previsto no _____ da Lei n° _____.



Cláusula Quarta

O Contratado se obriga a prestar serviço em horário extraordinário ou noturno, se a necessidade do serviço assim exigir, cujas horas serão remuneradas nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2020.

Cláusula Quinta

Ocorrendo o afastamento do Contratado em razão de doença, por período superior a 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 9º, inciso I da Lei nº....., o contrato ficará suspenso, devendo o contratado, quando da cessação do auxílio-doença previdenciário, trabalhar os dias que faltarem para o término do contrato, exceto se o período de afastamento exceder a data do termo final do ajuste, caso em que a rescisão se operará de pleno direito.

Cláusula Sexta

O Contratado se obriga a ressarcir os danos que porventura vier a causar à Contratante, a qual fica desde já autorizada a proceder os descontos de eventuais prejuízos, diretamente em folha de pagamento.

Cláusula Sétima

Ao contratado serão assegurados os direitos, licenças e afastamentos previstos nos artigos nº _____ da Lei nº _____.

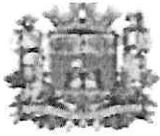
Cláusula Oitava

O Contratado está sujeito aos mesmos deveres e proibições previstos para os servidores públicos municipais no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o disposto no art.37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Cláusula Nona

Operar-se-á a extinção do presente contrato pelo término do prazo previsto na cláusula terceira ou, antecipadamente, em uma das seguintes hipóteses:

- a) Por iniciativa do Contratado, desde que comunicada a intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls 49
[Handwritten signature]

- b) Por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa, hipótese em que será devida ao Contratado indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito até o termo do contrato;
- c) No caso de prática de falta passível de aplicação da penalidade de demissão nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Assim, por estarem justos e avençados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Jundiaí, _____ de _____ de _____.

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

1. _____

Nome:

2. _____

Nome:

PROJETO DE LEI Nº. 13.318

Juntadas:

fls. 02 a 21 em 08 de março 2021 *Geil*

fl. 22 em 09/03/2021 *Lucia N. B.*

fls 23 e 24 em 09/03/2021 *Geil*

fls. 25/26 em 13/04/2021 *Geil*

fls 27 a 32 em 04/05/21 *Geil*

fl. 33 a 46 em 06/05/21 *Geil*

fls 47 a 49 em 07/05/21 *Geil*

Observações: